



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2029895-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante HAMILTON NENEU FELIX, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2029895-98.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CAIEIRAS

AGRAVANTE: HAMILTON NENEU FELIX

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28956

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – INTEMPESTIVIDADE CORRETAMENTE DECRETADA EM VISTA DO FATO DE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL, EM VISTA DE SUA NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INOVADOR NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Hamilton Neneu Felix visando à reforma da decisão monocrática de fls. 146/148 dos autos do agravo de instrumento, que não conheceu do recurso em vista da sua intempestividade.

O agravante alega, em síntese, que faz jus a auxílio-doença e não a auxílio-acidente durante determinados períodos, uma vez que tal seria a providência determinada pela sentença e confirmada em Segundo Grau. Sustenta que os embargos de declaração que opôs contra a decisão agravada não têm a natureza de pedido de reconsideração, uma vez que visavam a sanar verdadeira contradição. Aduz que os embargos de declaração opostos pelo INSS também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

interromperam o prazo recursal. Argumenta que “a decisão [pretendida] já foi tomada em sede de recurso de apelação”. Requer que a decisão seja reformada para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento (fls. 1/9).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de necessidade de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.¹

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão copiada a fl. 162 dos autos do agravo de instrumento, rejeitou embargos de declaração opostos contra a decisão que negou a concessão de auxílio-doença ao invés de auxílio-acidente, pelos períodos indicados pelo agravante.

O agravante argumenta que “a decisão [pretendida] já foi tomada em sede de recurso de apelação”. Entretanto, trata-se de interpretação do acórdão proferido em sede de apelação, realizada pelo agravante, para que possa perceber o benefício acidentário de maior valor (auxílio-doença), ao invés daquele que lhe foi fixado de forma definitiva (auxílio-acidente).

Ao contrário do que argumenta a parte agravante, os embargos de declaração pretendiam a reconsideração da decisão embargada, articulando-se a argumentação sob o viés de contradição para justificar o cabimento dos embargos, nos termos da legislação processual. Mas tratou-se apenas de reiteração de pedido anterior.

Não há contradição entre os termos da sentença, do acórdão e o quanto determinado em sede de cumprimento de sentença. Trata-se de contínua irresignação da parte agravante com a determinação do Juízo, correta e adequadamente fundamentada na impossibilidade de percepção cumulada de

¹ Por força dos princípios da celeridade e da economia processual, como também do princípio “*pas de nullité sans grief*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

benefícios (fls. 112/116 do processo nº 0001362-10.2023.8.26.0106):

Como se vê, o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que se encontra devidamente transitado em julgado é muito claro ao vedar a percepção simultânea do auxílio-doença, inicialmente deferido ao exequente, e do auxílio-acidente, concedido por ocasião da prolação do v. acórdão, dispondo que o pagamento do auxílio-acidente ao autor deveria ser suspenso no período em que ele já tinha recebido o auxílio-doença.

Tal decisão não justifica a retificação de contradição, de sorte que a pretensão efetivamente não merecia guarida.

Em suma, o conteúdo dos embargos de declaração não era inovador, mas pretendia a reconsideração da decisão já tomada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Por fim, constata-se que os embargos de declaração opostos pelo INSS também consistiam em pedido de reconsideração (fls. 130/131 do processo nº 0001362-10.2023.8.26.0106), visto que todas as questões abordadas já haviam sido solucionadas de forma cristalina pela r. decisão de fls. 112/116, ensejando a correta rejeição dos embargos (fl. 135).

No mesmo sentido entende este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu agravo de instrumento ante a sua intempestividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal fica interrompido quando opostos embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão proferida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração visando reconsideração da decisão preferida não interrompem o prazo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Quando os embargos de declaração são opostos como pedido de reconsideração, não se interrompe o prazo recursal." (TJSP; Agravo Interno Cível 2365383-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão – Decisão que entendeu que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

o prazo para cumprimento não se mostrou exíguo - Insurgência da executada - Recurso contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo decisão proferida em agravo de instrumento que não conheceu do agravo de instrumento em razão da intempestividade - Intempestividade - Pedido de reconsideração sem conteúdo inovador - Prazo recursal que não é suspenso, interrompido ou reaberto - Intempestividade caracterizada - Fatos novos já apreciados na origem - Falta de interesse recursal - Decisão monocrática agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2167518-78.2023.8.26.0000; Relatora: Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRATICAMENTE - DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE - ERRO MATERIAL EM AMBAS AS DECISÕES - I - Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, nos moldes do art. 1.024, §2º, do NCPC - II - Hipótese em que a r. decisão monocrática rejeitou os embargos de declaração opostos em face de anterior decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende prazo para interposição do recurso cabível - Embargos de declaração corretamente rejeitados, ante a inexistência de vício ou erro material a ser sanado - Agravante que pretende, em verdade, a reforma da primeira decisão monocrática proferida, que não conheceu do agravo de instrumento - Descabimento - Insurgência do agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator - Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2159606-30.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Assim, a manutenção da decisão é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator